



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO Nº 2 6 6 8

Of. 887

APROVADO

PROPOSIÇÃO

NOME DA PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI

Nº53/02

AUTOR DA PROPOSIÇÃO: PODER EXECUTIVO

EMENTA: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO A CONTRIBUIÇÃO PARA
CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUI-
ÇÃO FEDERAL.

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: <u>23/12/02</u>	DATA DA LEITURA <u>23/12/02</u>
DESPACHO DO PRES.: <input type="checkbox"/> PELA TRAMIT. NORMAL	<input type="checkbox"/> PELA DEVOL. AO AUTOR
REG. DE TRAMITAÇÃO: <input type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> URGÊNCIA <input type="checkbox"/> ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>23/12/02</u>
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
EMENDAS ENCAM.	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO S/E	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
RED. FINAL-ENCAM.	EM / /
RED. FINAL-DEVOL.	EM / /

FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>23/12/02</u>
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
EMENDAS ENCAM.	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO S/E	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /

EDUCAÇÃO E SAÚDE	
PROP. ENCAMINHADA	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
EMENDAS ENCAM.	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO S/E	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /

AGRIC. E MEIO AMBIENTE	
PROP. ENCAMINHADA	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
EMENDAS ENCAM.	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO S/E	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: <u>30/12/02</u>	DISC / SUPLEM. EM
DISCUSSÃO: 1º EM <u>30/12/02</u> - 2º EM <u>30/12/02</u>	REQ. POR
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE / / A / /	REQ. Pela maioria dos vereadores
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE / / A / /	ENCAM. P/COM. EM / /
TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS:	<input checked="" type="checkbox"/> SIMBÓLICO <input type="checkbox"/> NOMINAL <input type="checkbox"/> SECRETO
PROCESSO DE VOTAÇÃO:	REQ. POR
ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE / / A / /	VOT. / SUPLEM. EM / /
VOTAÇÃO: 1º EM <u>30/12/02</u> - 2º EM <u>30/12/02</u>	DEVOL. EM / / VOTADA EM / /
RED. FINAL: EMC. P/C. EM: / /	REDIGIDA POR:
RED. FINAL: EXP. P/M EM: / /	<input type="checkbox"/> PELO PRESIDENTE <input type="checkbox"/> PELO AUTOR
PROP. RETIRADA EM: / /	ARQUIVADA EM / /
PROP. PREJUDICADA EM: / /	<input type="checkbox"/> REJEITADO EM / /
DECISÃO FINAL: <input checked="" type="checkbox"/> APROVADO	ARQUIVADA EM / /
DATA DO AUTÓGRAFO: <u>31/12/02</u>	



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

APROVADO

Projeto de Lei nº 053/2002.

Institui no Município de Conceição do Castelo -ES, a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado Do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Conceição do Castelo-ES a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - O serviço no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, operação, melhoramento e expansão de rede de iluminação pública.

Art. 2º - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território Município de Conceição do Castelo-ES, servidas pelo sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 3º - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Conceição do Castelo-ES.

§ 1º - É sujeito passivo solidário da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, o locatário, o comodatário ou possuidor a



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

APROVADO

qualquer título de imóvel edificado situado no território do Município de e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

§ 2º - O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigados quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 4º - O valor da Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública será fixado, em moeda corrente, sendo lançado anualmente para os imóveis não edificados e mensalmente para os edificados.

Art. 5º - A contribuição será variável de acordo com a medida linear dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor, no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.

Art. 6º - Ficam estabelecidos os seguintes valores da contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

I – Para contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificados a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada em razão de 30% (trinta por cento) do Valor de Referência Fiscal do Município de Conceição do Castelo-ES - VRFMCC, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais, por metro linear da unidade imobiliária.

II – Para os contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados e que tenham ligação regular privada de energia elétrica no município de Conceição do Castelo-ES será calculada:

a) – Classe Residencial – Grupo “B” (Baixa Tensão).

Até 30 kwh/mês 2,00% de tarifa de fornecimento de IP



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

APROVADO

	expressa em MWH
De 31 a 50 kwh/mês	3,00 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 51 a 70 kwh/mês	4,00% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 71 a 100 kwh/mês	5,00% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 101 a 150 kwh/mês	7,10% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 151 a 200 kwh/mês	9,80% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 201 a 300 kwh/mês	13,00% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 301 a 400 kwh/mês	16,00% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 401 a 500 kwh/mês	19,00% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
Acima de 500 kwh/mês	20,00% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH

b) – Classe Comercial, Serviços e Industrial – Grupo “B” (Baixa Tensão).

Até 30 kwh/mês	6,00% de tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 31 a 50 kwh/mês	7,00% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 51 a 70 kwh/mês	8,08% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 71 a 100 kwh/mês	9,15% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 101 a 150 kwh/mês	11,64% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

APROVADO

De 151 a 200 kwh/mês	15,68% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 201 a 300 kwh/mês	18,48% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 301 a 400 kwh/mês	20,79% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 401 a 500 kwh/mês	21,00% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
Acima de 500 kwh/mês	23,00% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH

c) – Classe Baixa Renda

Até 30 kwh/mês	0,50% de tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 31 a 50 kwh/mês	0,60% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 51 a 70 kwh/mês	0,70% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 71 a 100 kwh/mês	0,80% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 101 a 150 kwh/mês	0,90% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 151 a 180 kwh/mês	1,00% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH

d) – Classe Residencial – Grupo “A” (Alta Tensão).

Até 1000 kwh/mês	26,69% de tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 1001 a 5000 kwh/mês	50,18% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
Acima de 5000 kwh/mês	74,73% da tarifa de fornecimento de IP



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

APROVADO

expressa em MWH

e) – Classe Comercial, Serviços e Industrial – Grupo “A” (Alta Tensão).

Até 1000 kwh/mês 74,73% de tarifa de fornecimento de IP
expressa em MWH

De 1001 a 5000 kwh/mês 99,28% da tarifa de fornecimento de IP
expressa em MWH

Acima de 5000 kwh/mês 199,63% da tarifa de fornecimento de IP
expressa em MWH

Parágrafo único – A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art.7º - O lançamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art.8º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenha ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia no território do Município.

§ 1º - O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

APROVADO

pagamento de energia fornecida para iluminação e dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

§ 2º - O montante devido e não pago da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, 90 (noventa) dias após à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza e vinculado a Secretaria Municipal de Finanças, para o qual deverão ser destinados todos recursos arrecadados com a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 10º - O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação desta lei, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 11º - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2003.

Art. 12º - Ficam revogados os artigos 71 a 75 da Lei nº 030/80, de 16 de dezembro de 1980 (Código Tributário Municipal), as Leis 390/91 de 20 de outubro de 1991 e 490/93, de 01 de janeiro de 1993 e as demais disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Conceição do Castelo-ES, 23 de dezembro de 2002.

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

MENSAGEM PROJETO DE LEI Nº 053/2002.

Conceição do Castelo-ES, 23 de dezembro de 2002.

Senhor Presidente,

Honra-nos passar à consideração dessa Colenda Câmara Municipal, através do Vossa Excelência o apenso Projeto de Lei que versa sobre a instituição no Município de Conceição do Castelo-ES, da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.

O Projeto ora apresentado destina-se a instituir a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública outrora cobrada sob a denominação de Taxa de Iluminação Pública.

A reserva legal para a instituição de tal contribuição encontra-se amparada na recém promulgada Emenda Constitucional nº 39, que tomamos a liberdade de transcrevê-la.

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 149-A:

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para custeio do serviço de iluminação pública, observando o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura do consumo de energia elétrica.



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

Art. 2º Esta Emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Quanto aos valores a serem cobrados dos contribuintes a título de Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, quer em relação aos imóveis edificados, são os mesmos praticados atualmente e instituídos pela Lei Municipal 490/93, de 22 de novembro de 1993, e Código Tributário Municipal.

Tratando-se de lei que tem prazo estabelecido para a sua vigência, por força da alínea "b", inciso III, do artigo 150 da Constituição Federal, solicitamos a sua maior atenção e o indispensável apoio de seus ilustres pares no sentido de que o nosso Projeto de Lei seja apreciado e posteriormente aprovado em regime de urgência urgentíssima.

Aproveitando o ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões de nosso apreço e distinta consideração.

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone-0XX-27-547-1310 – Fax-0XX-27-547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 053/2002.

RELATOR: VEREADOR **ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 053/2002, de autoria do Chefe do Poder Executivo, foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 23/12/2002 e encaminhado nesta mesma data a esta Comissão para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

As comissões de reuniram em conjunto conforme previsto no art. 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É relatório.

PARECER

O Poder Executivo Municipal encaminhou a esta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei de sua autoria, instituindo no Município de Conceição do Castelo a contribuição para custeio da iluminação pública, em função do advento da Emenda Constitucional 39, de 19 de dezembro de 2002.

Justifica o proponente, em sua mensagem ao Projeto de Lei, que a instituição da referida contribuição é uma proposta consensual, haja visto que a sua arrecadação faz-se necessário para desonerar a administração pública municipal de um encargo que, por justiça, deve ser dever de todos, já que, praticamente todos os habitantes se beneficiam com a iluminação pública, quer direta ou indiretamente.

A realidade é que nenhum Município da federação pode hoje ficar sem arrecadar para cobrir as despesas com a iluminação pública. Não é justo que o Município diminua as suas ações nas áreas sociais, para destinar parte de sua receita para cobrir as despesas com o custeio da iluminação pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-27-3547-1310 - Fax- 0XX-27-3547-1201

A Emenda Constitucional nº 39/2002, veio dar aos Municípios uma forma legal de instituir em seus territórios uma arrecadação que permita custear a iluminação pública, fazendo com que fiquem afastadas as chuvas de ações de inconstitucionalidades que tinham por objetivo questionar a constitucionalidade ou não da antiga taxa de iluminação pública.

O que nos preocupa são os percentuais elevados da tabela, o que pode acarretar muitas reclamações no próximo ano, principalmente a classe dos menos favorecidas.

Havendo, portanto, imperiosa necessidade de se aprovar o Projeto ainda no corrente exercício, para que passe a vigorar no seguinte, para evitar ônus maiores para o Erário, entendemos que, poderá ser apreciado e deliberado por todos os ilustres Vereadores.

Após analisar cuidadosamente a matéria em tela, as Comissões de Constituição, Justiça, Redação e Serviço Público e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas é pela **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei, propondo, nos termos do art. 55, do Regimento Interno a sua **APROVAÇÃO**, conforme o mesmo foi redigido.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 27 de dezembro de 2002.

ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS-.....RELATOR

JOSÉ ADMIR FLORESCOM O RELATOR

VANDIR BONICENHA-.....COM O RELATOR

SEBASTIÃO DA SILVA VARGAS-....COM O RELATOR

IVALDO LIMA-.....COM O RELATOR

TABELA ANEXO I
ao
PROJETO DE LEI Nº ..., DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

GRUPO B	
CLASSE RESIDENCIAL	
Faixa kWh	Alíquota %
30	Isento
50	3,05%
70	3,27%
100	4,91%
150	7,02%
200	10,28%
300	12,57%
400	16,94%
500	19,97%
Acima de 500	22,47%
DEMAIS CLASSES	
30	3,79%
50	4,52%
70	7,51%
100	8,84%
150	10,81%
200	14,57%
300	17,17%
400	17,39%
500	19,00%
Acima de 500	23,93%
BAIXA RENDA	
30	Isento
50	1,66%
70	2,01%
100	2,34%
150	2,30%
180	2,59%

PROJETO DE LEI Nº ..., DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

Institui no Município de ... a Contribuição de Iluminação Pública.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ... no Estado do Espírito Santo, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de ... a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único. Entende-se como Iluminação Pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva as vias e logradouros públicos.

Art. 2º A Contribuição incidirá sobre a prestação de serviços de iluminação pública, efetuada pelo Município de ... no âmbito de seu território.

Art. 3º Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular privada ou pública ao sistema de fornecimento de energia elétrica.

Art. 4º A base de cálculo da Contribuição é o resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos pelos contribuintes, em função do número de unidades imobiliárias servidos pelo sistema de distribuição de energia elétrica, da ESCELSA.

§ 1º O valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes da classe residencial e demais classes.

§ 2º A aplicação da CIP se fará de acordo com a Tabela Anexo I desta Lei.

§ 3º O custeio dos serviços de iluminação pública compreende:

— FM — ^{re} — 6.000.000

— ate. 30K — 0

— ate 50K — 300 =

— ate 70K — 500 =

— ate 100K — 300 =

a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;

b) despesas com administração, operação, manutenção, eficiência e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 5º É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela ESCELSA, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local para promover a arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP.

§ 2º Os imóveis urbanos sem edificação estão sujeitos, anualmente, à Contribuição de que trata esta Lei, no valor correspondente a 12 (doze) vezes à faixa de 70 kWh do grupo B da Classe Residencial, Alíquota de 3,27%, constante da Tabela Anexo I, que será lançada e quitada junto com o IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, dentro dos prazos estipulados pela Prefeitura Municipal de

Art. 6º Aplicam-se à Contribuição, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 2.057, de 24 de dezembro de 2001 e aquelas da subseção referentes à Taxa de Iluminação Pública e demais disposições a ela atinentes do Código Tributário Municipal – Lei nº 1.803, de 8 de maio de 1998, que sejam incompatíveis com a presente Lei.

..., ES, 26 de dezembro de 2002.

Prefeito Municipal

TABELA ANEXO I (Continuação)
ao
PROJETO DE LEI Nº ..., DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

GRUPO A	
CLASSE RESIDENCIAL	
Faixa kWh	Alíquota %
1000	21,50%
5000	43,00%
Acima de 5000	64,54%
DEMAIS CLASSES	
1000	64,50%
5000	86,00%
Acima de 5000	171,99%

..., ES, 26 de dezembro de 2002.

Prefeito Municipal

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ITARANA E A ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS - S.A - ESCELSA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FATURAMENTO E ARRECADAÇÃO DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

O MUNICÍPIO DE ITARANA, com sede na Rua: Elias Estevão Colnago, 65 - Centro - Itarana /ES, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **Geraldo Galazi**, neste ato denominado MUNICÍPIO e a ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A-ESCELSA, com sede na Rua Sete de Setembro, 362 - Centro, nesta Capital, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.152.650/0001-71, neste ato representada por seus Diretores Infracfirmados doravante denominada ESCELSA, ajustam o presente contrato mediante as cláusulas e condições aqui estipuladas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 - Constitui objeto do presente Contrato o faturamento e arrecadação pela ESCELSA da taxa de Iluminação Pública (TIP) em Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica de seus clientes, sua transferência para o MUNICÍPIO, bem como fixar diretrizes para utilização e repasse do saldo financeiro decorrente deste Instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA ARRECADAÇÃO

2.1 - O Município autoriza a ESCELSA a lançar e arrecadar a Taxa de Iluminação Pública mediante cobrança junto às Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica de seus consumidores, conforme Legislação Municipal vigente.

2.2 - A importância total arrecadada pela aplicação da Taxa de Iluminação Pública será mensalmente apurada e registrada pela ESCELSA em conta contábil apropriada e repassada ao MUNICÍPIO, sempre no 1º dia útil da segunda quinzena do mês subsequente ao da arrecadação, através de depósito em conta corrente específica, obrigando-se, ainda, a ESCELSA a fornecer ao MUNICÍPIO o demonstrativo da arrecadação até o dia 20 (vinte) do mês do respectivo depósito.

2.3 - O MUNICÍPIO manterá, em seu nome, na Agência do BANESTES da cidade de ITARANA, uma conta corrente sob o título "*Iluminação Pública*", na qual a ESCELSA depositará mensalmente o produto da arrecadação da Taxa de Iluminação Pública, assim como o saldo remanescente da Conta Especial - Taxa de Iluminação Pública, quando do seu encerramento, nos termos deste CONTRATO.

2.3.1- O produto da Taxa arrecadado, que trata o item 2.3, será destinado prioritariamente ao pagamento das despesas de consumo de Energia Elétrica, serviços de faturamento e arrecadação da Taxa ou outros autorizados pelo MUNICÍPIO, referentes a Iluminação Pública.



CLÁUSULA TERCEIRA - DO CÁLCULO

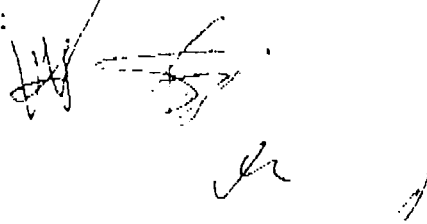
- 3.1 - A taxa a que se refere o item 2.1 da Cláusula Segunda será cobrada dos consumidores nos termos e limites definidos na Lei Municipal N.º 479/95 de 20 de Dezembro de 1995.
- 3.1.1 - Toda vez que houver alteração na legislação mencionada, o MUNICÍPIO se compromete a encaminhá-la oficialmente à ESCELSA, sem o que não poderá ser operacionalizada sua modificação;

CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR E DA FORMA DE PAGAMENTO

- 4.1 - O valor unitário por Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica emitida pela ESCELSA, com a cobrança da Taxa de Iluminação Pública, é de R\$ 0.21 (vinte e um centavos de real).
- 4.2 - A ESCELSA efetuará, mensalmente, a cobrança dos serviços prestados, através da emissão de AVL-Aviso de Lançamento, ficando desobrigada das obrigações Acessórias, providenciando o seu encaminhamento ao MUNICÍPIO, para fins de emissão de Ordem de Pagamento até o seu vencimento;
- 4.3 - A Escelsa descontará do montante do AVL - Aviso de Lançamento, a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, o valor correspondente a 5% (cinco por cento);
- 4.4 - A ESCELSA mensalmente remeterá ao MUNICÍPIO, no máximo em duas datas diferentes, os documentos de cobrança dos serviços prestados, ou seja Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica, Faturas, Avisos de Lançamento, etc., sempre com 10 dias de antecedência ao vencimento , ficando este responsável pela quitação até as datas dos respectivos vencimentos;
- 4.5 - O MUNICÍPIO, desde já, autoriza a ESCELSA a reter parte do produto da arrecadação da Taxa de Iluminação Pública, em processo de repasse, para liquidação de qualquer obrigação de sua responsabilidade, prevista no subitem 2.3.1 da Cláusula Segunda referente a Iluminação Pública, vencida há mais de 05 (cinco) dias, obrigando-se a ESCELSA, nesta hipótese, a informar ao MUNICÍPIO, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação dos documentos em atraso de pagamento, que deram origem à retenção;

CLÁUSULA QUINTA - DO REAJUSTAMENTO

- 5.1 - O valor unitário cobrado por Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica emitida com incidência da Taxa de Iluminação Pública, objeto do item 4.1, Cláusula Quarta, será reajustado anualmente, tendo-se por base o IGPM - Índice Geral de Preço de Mercado apurado pela Fundação Getúlio Vargas:



CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

- 6.1 - Nos casos em que uma das partes causar prejuízos à outra, a parte causadora deverá ressarcir a parte prejudicada. Para tal, a parte prejudicada deverá elaborar e apresentar à parte causadora orçamento com os gastos referentes aos prejuízos causados;
- 6.2 - Nenhuma das partes responderá à outra pelos prejuízos advindos de caso fortuito ou força maior, hipótese em que cada uma arcará com as despesas relativas à reposição ou reparação de suas próprias instalações;
- 6.3 - As partes contratantes assumirão conjuntamente a responsabilidade, em partes iguais, por danos ou prejuízos a pessoas ou bens de terceiros, quando causados por culpa de ambos, ou então, quando não se possa provar serem devidos à culpa exclusiva de qualquer das partes, respondendo, entretanto, separadamente, em caso de negligência ou inadimplência das Cláusulas deste Contrato;
- 6.4 - Quaisquer danos sofridos por terceiros, oriundos do presente Contrato, e cuja responsabilidade caiba a ambas as partes, serão pelas mesmas liquidados em partes iguais. No entanto, se o prejudicado se propuser a aceitar acordo, em bases que só uma das partes aceite, ficará isenta de qualquer responsabilidade, se fornecer à parte discordante a metade da importância fixada no acordo proposto. Neste caso, a indenização a ser paga, afinal, ao prejudicado, inclusive as despesas correspondentes a custas judiciais, honorários de advogados e quaisquer outras, ficarão a cargo exclusivo da parte que houver rejeitado o acordo;
- 6.5 - Competirá ao MUNICÍPIO a solução junto aos contribuintes beneficiários da Rede de Iluminação Pública, de todas as pendências administrativas ou judiciais derivadas ou não do lançamento da Taxa de Iluminação Pública, bem como a devolução das importâncias cobradas indevidamente;
- 6.6 - A ESCELSA não se responsabilizará perante o MUNICÍPIO, quanto à inadimplência da taxa que trata o item 1 da Cláusula Segunda por parte dos consumidores.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PODA DE ÁRVORES

- 7.1 - O MUNICÍPIO providenciará a poda das árvores que possam causar prejuízos à Rede de Distribuição de Energia Elétrica ou a terceiros, ficando, na ausência de tais providências, responsável por eventuais danos;
- 7.2 - A ESCELSA, por autorização expressa do MUNICÍPIO ou por necessidade urgente, quando do não cumprimento do previsto no item anterior, poderá executar a poda de árvores e apresentar os documentos para cobrança, conforme descrito no item 4.4 da Cláusula Quarta;

CLÁUSULA OITAVA - DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO

- 8.1 - Os serviços de manutenção e ampliação da rede de Iluminação Pública são de responsabilidade exclusiva do MUNICÍPIO, bem como aqueles que demandam a necessidade de extensão de Rede, obedecendo aos critérios definidos nas CONDIÇÕES TÉCNICAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, Anexo 1, que integra na sua totalidade este presente contrato;
- 8.1.1 - Os serviços de manutenção a que se refere o item anterior, que, por sua complexidade e urgência exigirem execução por parte da ESCELSA, as partes, de comum acordo, expressamente manifestado, ajustarão as condições para tal execução, ficando certo que os custos decorrentes serão pagos pelo MUNICÍPIO à ESCELSA nos termos da Cláusula Quarta - item 4.4;

CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA

- 9.1 - Este contrato tem vigência a partir da data de sua assinatura e terá prazo de 60 (sessenta) meses, permitida sua prorrogação por igual período.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO

- 10.1 - A rescisão poderá ser determinada por um ato unilateral e escrito da Administração, nos seguintes casos:
- a) Descumprimento, pela ESCELSA, de cláusulas contratuais, especificações, prazos ou o seu cumprimento irregular;
 - b) Desatendimento das determinações regulares da autoridade designada pelo MUNICÍPIO para a fiscalização da execução deste contrato, assim como as de seus superiores;
 - c) Cometimento reiterado de faltas na execução deste contrato;
 - d) Decretação de falência da ESCELSA;
 - e) Alteração Social ou modificação da finalidade ou da estrutura da ESCELSA, que prejudique a execução deste contrato;
 - f) Razões de Interesse Público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pelo Prefeito Municipal;
 - g) Ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo à execução deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO VALOR DO CONTRATO

- 11.1 - Dá-se ao presente contrato o valor de R\$ 1.408,68 (um mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e oito centavos).

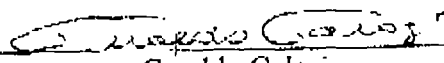
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1 - Este Contrato substitui e anula, para todos os efeitos, qualquer outro documento eventualmente firmado entre a ESCELSA e o MUNICÍPIO, sobre a matéria de que trata o mesmo (Iluminação Pública), do qual, neste ato, outorgam-se mútuas e recíprocas quitações;

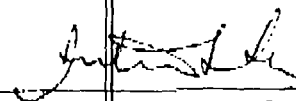
12.2 - Fica eleito o Foro da comarca de Vitória, capital do Estado do Espírito Santo, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões que se originarem do presente contrato.

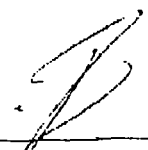
E por assim haverem ajustado, assinam as partes o presente instrumento em (02) duas vias de igual teor perante as testemunhas.

Vitória, 05 de Setembro de 2022.
Pelo MUNICÍPIO

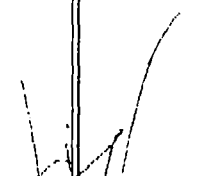

Geraldo Galazi
Prefeito Municipal

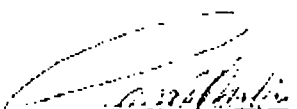
Pela ESCELSA


Nilsen Alves Gonçalves
CPF: 173.928-377/53


Sérgio Pereira Feres
Diretor Geral de Iluminação Pública

Testemunhas


Nome: Nilsen Alves Gonçalves
CPF: 173.928-377/53


Nome: Sérgio Pereira Feres
CPF: 000.000.000-00

ANEXO 1

CONDIÇÕES TÉCNICAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

1 - QUANTO ÀS INSTALAÇÕES

- 1.1 - As instalações que compõem o Sistema de Iluminação Pública são de propriedade do MUNICÍPIO
- 1.2 - O "ponto de entrega" de energia está situado na conexão do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica da ESCELSA, com instalações do Sistema de Iluminação Pública do MUNICÍPIO.

2 - QUANTO AO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

- 2.1 - O fornecimento de Energia Elétrica destinado ao Sistema de Iluminação Pública será faturado mensalmente, pela ESCELSA, com base nas tarifas estabelecidas pelo Poder Concedente, estruturadas de acordo com a localização do ponto de entrega e nível de iluminamento;
- 2.2 - Aos fornecimentos realizados às instalações de Iluminação Pública padronizada, que estejam em consonância com os níveis de iluminamento da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, será aplicada a Tarifa B4A;
- 2.3 - Sobre o faturamento da Energia Elétrica fornecida para Iluminação Pública incide o Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviço - ICMS, conforme estabelecido em Lei Estadual.

3 - QUANTO AO PROJETO DAS AMPLIAÇÕES E MELHORAMENTOS

- 3.1 - O projeto elétrico deverá ser elaborado pelo MUNICÍPIO, sendo obrigatória a sua apresentação e aprovação pela ESCELSA sempre que houver ampliação e/ ou melhoria da rede de Iluminação Pública, com ou sem necessidade de extensão da rede elétrica;
- 3.2 - O projeto elétrico deverá ser elaborado de acordo com as Normas Técnicas da ABNT e das Instruções Técnicas vigentes na ESCELSA, a seguir relacionadas:
 - ◆ Ins-Pro 11 - Instrução de Projeto de Rede de Distribuição Aérea Urbana;
 - ◆ Ins-Con 11 - Estrutura para Redes de Distribuição Aéreas Urbanas;
 - ◆ Ins-Con 13 - Estrutura para Redes de Distribuição Secundárias Aéreas Isoladas;
 - ◆ Ins-Con 14 - Estruturas para Redes de Distribuição Aéreas Primárias Compactas Protegidas;

◆ **Ins-Con-15 – Conexões Elétricas para Redes de Distribuição.**

3.3 - O projeto elétrico deverá ser apresentado à ESCELSA em 6 (seis) cópias, na escala de 1:1000, exceto praças públicas, jardins e assemelhados, os quais podem ser em escala diferente, contendo as seguintes documentações e/ ou informações:

- ◆ Memorial Técnico Descritivo;
- ◆ Relação de Materiais;
- ◆ Referências elétricas tais como número do transformador, chave ou do medidor mais próximo;
- ◆ Compromisso de doação da extensão da rede elétrica, após a conclusão das obras;
- ◆ Aprovação da locação dos postes pelo MUNICÍPIO, no caso de extensão da rede elétrica;
- ◆ Aprovação do projeto elétrico, nos respectivos órgãos, nos casos de travessias ou aproximações de rodovias, ferrovias e aeródromos. Ex: DNER, DER, INFRAERO, CVRD, etc.;
- ◆ Apresentação da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – CREA.

3.4 - Os conectores a serem utilizados na conexão a rede de energia elétrica com a iluminação pública deverão ser os padronizados pela ESCELSA, conforme **Ins-Con-15 – Conexões Elétricas para Redes de Distribuição;**

3.5 - Quanto tratar-se de extensão de rede elétrica, todos os materiais de rede, tais como postes, cabos, isoladores, cruzetas, amarrações, conexões, chaves, ferragens, deverão ser os padronizados pela ESCELSA, tendo em vista que essa rede elétrica deverá ser doada à ESCELSA;

3.6 - Quando a análise do projeto indicar serem necessárias modificações na rede de energia elétrica da ESCELSA, tais como: substituição de postes, reforços, modificações das instalações existentes, troca e/ou instalações de transformadores, a ESCELSA, a pedido do MUNICÍPIO, executará as obras às expensas deste, ficando as modificações incorporadas ao patrimônio da ESCELSA.

4 - QUANTO À EXECUÇÃO DAS AMPLIAÇÕES E MELHORAMENTOS

4.1 - As ampliações e melhoramentos da rede de Iluminação Pública só poderão ser executadas após a aprovação do projeto pela ESCELSA.

4.2 - As ampliações e melhoramentos da rede de Iluminação Pública de responsabilidade do MUNICÍPIO serão executadas por firmas por ele contratadas, credenciadas junto à ESCELSA.

4.3 - O MUNICÍPIO deverá encaminhar à ESCELSA, antes da execução dos serviços de ampliação e melhoramento da rede de Iluminação Pública, a programação de execução desses serviços, citando o número do projeto aprovado, firma contratada e cronograma previsto para execução, de modo a permitir à ESCELSA a fiscalização dos serviços.

4.4 - Os serviços de ampliação e melhoramentos da rede de Iluminação Pública só poderão ser iniciados após autorização da ESCELSA. Havendo necessidade de desligamento

A

Página -

[Handwritten signature]

das redes de energia elétrica da ESCELSA para a execução dos serviços, deverão ser observadas as condições estabelecidas na **NORMA DE DESLIGAMENTO DA ESCELSA - NOR-TEC-00.02**;

4.5 - O MUNICÍPIO deve comunicar por escrito à ESCELSA a conclusão dos serviços, para que a ESCELSA proceda a fiscalização final dos serviços executados, a energização da mesma, se for o caso, e a contagem do número de lâmpadas e potência, para atualização do cadastro do MUNICÍPIO;

4.6 - Caso a ESCELSA não receba o comunicado de conclusão dos serviços num prazo máximo de 15 dias, a contar da data de conclusão prevista na programação, o cadastro do MUNICÍPIO será atualizado com o número de lâmpadas e potências previstas no projeto.

5 - QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO

5.1 - As lâmpadas instaladas no sistema de Iluminação Pública do MUNICÍPIO deverão ser contadas, anualmente, por técnicos indicados pela ESCELSA e MUNICÍPIO, com as despesas realizadas a débito do MUNICÍPIO, salvo se houver acordo alternativo entre as partes.

6 - QUANTO À MANUTENÇÃO

6.1 - Os serviços de manutenção da rede de Iluminação Pública, de responsabilidade do MUNICÍPIO, serão executados por firmas por ele contratadas, credenciadas junto à ESCELSA;

6.2 - Quando se fizer necessário desligar algum trecho da rede de energia elétrica da ESCELSA, para que se possa efetuar tal manutenção, a firma contratada pelo MUNICÍPIO, deverá entrar em contato com o COD - Centro de Operação da Distribuição da ESCELSA - que atende à região, solicitando o desligamento da rede a ser dada manutenção, seguindo as orientações da **NORMA DE DESLIGAMENTO DA ESCELSA - NOR-TEC-00.02**.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-27-3547-1310 – Fax- 0XX-27-3547-1201

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo

Registrado sob nº. **2 6 6 8**

Protocolado em 23 / 12 / 2002.

Respondido em 31 / 12 / 2002.

Ofício nº 0136 / 2002.

Secretário

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo

Sessão de 30 / 12 / 2002.

Secretário

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo

Aprovado em **DUAS** Votações por
UNANIMIDADE

Sala das Sessões, 30 / 12 / 2002.



Presidente

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo

À SANÇÃO

Sala das Sessões, 31 / 12 / 2002.



Presidente